

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.754/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172265-01
Impugnação: 40.010131654-70
Impugnante: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
IE: 740358740.03-89
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de atender intimações efetuadas pela Fiscalização para apresentação de notas fiscais de entrada. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96 inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de atendimento às intimações, realizadas pela Fiscalização, em 08/06/11 e 06/10/11, para apresentação de notas fiscais de entrada.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.1019/1022 e documentos de fls. 1023/1113 contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 1119/1122.

DECISÃO

Do Mérito

O lançamento, em apreciação, trata da aplicação de multa isolada pelo não atendimento às intimações da Fiscalização conforme documentos de fls. 09/31.

A Impugnante alega que não houve descumprimento da obrigação acessória, pois parte das notas fiscais solicitadas pela Fiscalização foi entregue e, mesmo não entregando as 1ªs vias das notas fiscais, os respectivos espelhos entregues, em seu entendimento, seriam plenamente hábeis para comprovar as operações realizadas.

Pondera, também, a cerca dos princípios da razoabilidade e da insignificância jurídica, argumentando que o descumprimento da apresentação das primeiras vias das notas fiscais não gerou prejuízos à obrigação principal e à Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, razão não cabe à Impugnante, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados:

- a Impugnante foi intimada pela primeira vez em 08/06/11 a apresentar notas fiscais de entrada;
- nos dias 22/06/11 e 29/07/11, foi solicitado prorrogação de prazo para entrega dos documentos;
- não sendo atendida a intimação, em 06/10/11, a Autuada foi reintimada, sendo que em resposta à intimação, em 01/11/11, foram apresentadas apenas espelhos do seu sistema de entrada das notas fiscais.

Como se vê, o descumprimento de obrigação acessória, pelas intimações e respostas dadas à Fiscalização, fica caracterizado nos termos previstos no art 16, incisos II, III da Lei nº 6.763/75 e art 96, inciso XII do RICMS/02, quais sejam:

Lei 6763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte

(...)

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XII - comunicar, à repartição fazendária a que o mesmo estiver circunscrito, o extravio ou o desaparecimento de livro ou documento fiscal, no prazo de 3 (três) dias, contado da ciência do fato, observado o disposto no § 2º deste artigo;

Não socorre à Autuada, também, o argumento de ter apresentado os espelhos das notas fiscais solicitadas. Pois, os espelhos das notas fiscais apresentadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mostram como a Autuada registrou os documentos fiscais, porém, além de não conterem todos os elementos necessários para o desenvolvimento da auditoria fiscal, não comprovam a regular escrituração das notas fiscais de entrada.

Cabe ressaltar que a escrituração dos documentos fiscais deve ser feita com base na documentação relativa às operações realizadas, e, na falta desta documentação, o contribuinte deve proceder conforme prescreve o art 96 do RICMS/02, acima descrito, o que não ocorreu.

Apesar de informar em sua impugnação que as operações teriam sido concretizadas, a Autuada não apresentou quaisquer documentos que poderiam comprová-las, nem apresentou, facultativamente, as 2^{as} vias dos documentos fiscais, o que seria válido se observadas as disposições do art 70, inciso VI do RICMS.

Em tempo, destaca-se que a responsabilidade por infrações deve observar o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Correta, portanto, a aplicação da penalidade nos termos do art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei n.º 6.763/75, a seguir:

Art. 54.

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante postula a redução ou cancelamento da multa isolada, sustentando ter agido de boa-fé, além de reportar-se à previsão legal constata na Lei n.º 6.763/75.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu tal prerrogativa ao órgão julgador. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados certos requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade estabelece, também, os requisitos para sua efetivação. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo. (Grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento formulado da tribuna, para apresentação de substabelecimento no prazo de 05 (cinco) dias. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Otávio Loureiro da Luz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2012.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator